



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº /2026

*Institui o Serviço Família Acolhedora da
Pessoa Idosa no Município de São
Paulo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa, destinado ao acolhimento familiar de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, abandono, negligência ou afastamento temporário do convívio familiar, priorizando-se aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, quando aplicável.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa constitui modalidade complementar de proteção social, não substituindo os serviços públicos de acolhimento institucional destinados às pessoas idosas.

Art. 2º O acolhimento familiar será realizado mediante encaminhamento pelos órgãos competentes da política municipal de assistência social, observadas a legislação vigente.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa será desenvolvido mediante acompanhamento permanente da pessoa idosa, da família acolhedora e, sempre que possível, da família de origem, por equipe técnica multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º Incumbe à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – selecionar e habilitar as famílias acolhedoras;
- II – promover a capacitação inicial e continuada das famílias acolhedoras;
- III – preparar a pessoa idosa para o acolhimento familiar;
- IV – acompanhar, avaliar e supervisionar continuamente o acolhimento familiar;
- V – prestar apoio técnico e psicossocial à família acolhedora;
- VI – acompanhar a família de origem, sempre que possível, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e eventual reintegração da pessoa idosa;
- VII – adotar as providências necessárias para assegurar a proteção integral da pessoa idosa durante todo o período do acolhimento.

CAPÍTULO III

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º Poderão habilitar-se ao Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa as pessoas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II – ser civilmente capaz;
- III – demonstrar idoneidade moral;
- IV – apresentar condições físicas, psicológicas, familiares e habitacionais compatíveis com o acolhimento;
- V – atender aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 6º Os interessados serão submetidos a processo de avaliação técnica realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os candidatos considerados aptos integrarão cadastro específico de famílias acolhedoras, observado o sigilo das informações pessoais.

Art. 7º A habilitação ocorrerá mediante aprovação no processo de seleção, participação na capacitação promovida pelo Município e assinatura de Termo de Compromisso perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Cada família acolhedora poderá receber até 2 (duas) pessoas idosas simultaneamente, salvo autorização técnica fundamentada da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando o interesse da pessoa acolhida.

Art. 9º As famílias acolhedoras permanecerão sujeitas ao acompanhamento, à avaliação periódica e à supervisão técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social durante todo o período do acolhimento.

Art. 10. A permanência da família acolhedora no Serviço dependerá da observância das obrigações previstas nesta Lei e das normas regulamentares, especialmente:

- I – cumprimento dos deveres assumidos no Termo de Compromisso;
- II – participação nas atividades de acompanhamento e orientação promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – atendimento às convocações da equipe técnica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior;
- IV – apresentação das informações e documentos necessários ao acompanhamento do acolhimento.

Art. 11. A desistência da família acolhedora deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que adotará as providências necessárias para assegurar a continuidade da proteção da pessoa idosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 12. O Município poderá conceder auxílio financeiro à família acolhedora destinado ao custeio das despesas decorrentes do acolhimento da pessoa idosa.

§ 1º O auxílio financeiro terá natureza indenizatória.

§ 2º O valor do auxílio corresponderá a 03 (três) salários mínimos nacionais por pessoa idosa acolhida, observado o regulamento.

Art. 13. Quando a pessoa idosa acolhida possuir deficiência ou necessitar de cuidados permanentes de elevada complexidade, o auxílio financeiro poderá ser acrescido em 01 (um) salário mínimo nacional, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não prejudica a percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, observada a legislação federal.

Art. 14. O auxílio financeiro será devido enquanto perdurar o acolhimento familiar, admitido cálculo proporcional quando inferior a um mês.

Art. 15. A participação da família acolhedora não gera vínculo empregatício, funcional ou previdenciário com o Município.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. A família acolhedora ficará obrigada a restituir os valores recebidos indevidamente, atualizados na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17. O agente público ou entidade parceira que concorrer para a concessão irregular do benefício responderá civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos jurídicos com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social coordenar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MESSIAS
Vereador
Líder do MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa, modalidade de proteção social destinada ao acolhimento familiar de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, abandono, negligência ou afastamento temporário do convívio familiar, proporcionando-lhes ambiente seguro, afetuoso e adequado ao desenvolvimento de uma vida digna, em complemento aos serviços públicos de acolhimento institucional.

O envelhecimento populacional constitui uma das mais relevantes transformações demográficas vivenciadas pelo Brasil nas últimas décadas. O expressivo aumento da expectativa de vida, aliado às profundas mudanças na estrutura familiar, à redução das redes de apoio e ao crescimento dos casos de abandono, violência, negligência e isolamento social, impõe ao Poder Público o permanente aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa.

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida, conforme dispõe seu art. 230. Em igual sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que a proteção integral deve priorizar, sempre que possível, a convivência familiar e comunitária, reconhecendo-a como elemento essencial para a preservação da autonomia, da identidade, dos vínculos afetivos e da qualidade de vida.

Embora as Instituições de Longa Permanência para Idosos desempenhem papel indispensável na rede socioassistencial, nem todas as situações de vulnerabilidade recomendam o acolhimento institucional. Em muitos casos, o ambiente familiar revela-se alternativa mais humanizada, favorecendo a construção de vínculos afetivos, a individualização dos cuidados, a inclusão social e o fortalecimento da autoestima da pessoa idosa, sem afastar a necessária supervisão do Poder Público.

Nesse contexto, o Serviço Família Acolhedora da Pessoa Idosa apresenta-se como importante instrumento complementar da política municipal de assistência social, ampliando as alternativas de proteção disponíveis e oferecendo solução intermediária entre a permanência em ambiente familiar inadequado e a institucionalização. Trata-se de modalidade de acolhimento desenvolvida sob permanente acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante criterioso processo de seleção, capacitação, supervisão e avaliação contínua das famílias acolhedoras, assegurando elevado grau de proteção e segurança à pessoa idosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

A proposta também fortalece os princípios da solidariedade social e da corresponsabilidade coletiva, estimulando a participação da sociedade na promoção do envelhecimento digno e ampliando os mecanismos de proteção às pessoas idosas em situação de maior vulnerabilidade.

O projeto estabelece idade mínima de vinte e cinco anos para a habilitação das famílias acolhedoras, sendo que o requisito decorre da natureza altamente sensível da atividade desempenhada, que envolve acolhimento permanente, convivência cotidiana e responsabilidade pelo cuidado integral de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Não se trata de restrição arbitrária ou discriminatória, mas de critério objetivo voltado a privilegiar maior grau de maturidade emocional, estabilidade pessoal, experiência de vida e capacidade para enfrentar as múltiplas demandas inerentes ao acolhimento familiar. A escolha revela-se razoável, proporcional e compatível com o elevado interesse público envolvido, conferindo maior segurança tanto à pessoa acolhida quanto ao próprio programa.

O auxílio financeiro previsto na proposição possui natureza eminentemente indenizatória, destinando-se exclusivamente a contribuir para o custeio das despesas decorrentes do acolhimento, tais como alimentação, vestuário, medicamentos, transporte, higiene, moradia e demais necessidades cotidianas da pessoa idosa. Não configura remuneração, contraprestação por serviços prestados nem gera qualquer vínculo empregatício, funcional ou previdenciário entre a família acolhedora e o Poder Público, constituindo instrumento de apoio material indispensável à adequada execução da política pública.

Além de seu relevante conteúdo humanitário, a iniciativa promove importante racionalização da política municipal de assistência social ao diversificar os instrumentos de atendimento à população idosa, reduzir situações de abandono e institucionalização desnecessária, fortalecer os vínculos comunitários e ampliar a efetividade das ações voltadas à proteção da pessoa idosa.

A proposição encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso I, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 230 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/1993 e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), diplomas que consagram a proteção integral da pessoa idosa, a prioridade da convivência familiar e comunitária e a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na promoção de um envelhecimento digno, ativo e saudável.

Trata-se, portanto, de medida de elevado alcance social que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da proteção integral da pessoa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

idosa e da eficiência das políticas públicas de assistência social, ampliando a rede municipal de proteção às pessoas idosas e oferecendo alternativa mais humanizada para situações em que o acolhimento familiar se revele a solução mais adequada.

Diante de sua inequívoca relevância social, jurídica e humanitária, submeto a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que contará com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.